## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009954-19.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: SILVIA BORGES BONFIM
Requerido: Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

SILVIA BORGES BONFIM ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO PANAMERICANO SA., todos devidamente qualificadas.

Aduz a autora que na data de 20/08/2008 efetuou um contrato nº 000032419507 de abertura de crédito de veículo junto à instituição financeira ré. Alega que pagou várias prestações do financiamento e na data de 19/04/2010 refinanciou as parcelas faltantes sob o novo contrato nº 40427764, no valor de R\$ 14.558,94 tendo como objeto o mesmo veiculo do primeiro contrato, ou seja, um Mercedes Bens, modelo 1987, cor branca, Chassi n. 9BM364287HC056663. Assegura que três dias após ter efetuado o refinanciamento, a instituição financeira ré protestou em cartório a dívida, referente ao primeiro e o segundo contrato. Requereu a antecipação da tutela para retirada de seu nome dos cartórios de protesto de notas e títulos de Ribeirão Preto e Bauru e de qualquer outro órgão restritivo ao crédito, a procedência da ação condenando a instituição financeira ré ao pagamento a titulo de indenização por danos morais, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios. Ainicial veio instruída por documentos às fls. 16/30.

Deferida a tutela antecipada às fls. 31/33. Ofícios carreados às fls. 42/56, 175/181 e 184/187conforme expedido em fls. 31/33 e 166.

Devidamente citada a instituição financeira ré apresentou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contestação alegando que: 1) preliminarmente há carência de ação, falta de interesse de agir, pois a autora é responsável pela retirada do protesto no cartório competente, já que a instituição ré providenciou a carta de anuência para que se efetivasse o cancelamento do protesto; 2) a autora entabulou acordo para quitação de débito na data de 19/04/2010 e só efetuou o pagamento na data de 03/11/2010, portanto lícito era o protesto; 3) incabível o pleito por danos morais já que a autora possui outras negativações; 4) a inscrição da autora junto aos órgão de proteção aos créditos é licita, pois a mesma encontra-se em situação de pendência. Requereu o acolhimento a preliminar de carência, a improcedência do pleito elencado na exordial e a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio réplica às fls. 160/165.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 166. A instituição ré requereu prova pericial às fls. 196/197 e a requerente não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

A preliminar lançada a fls. 66 deve ser afastada.

O interesse de agir está calcado no trinômio necessidadeadequação-utilidade; ao mesmo tempo que decorre da impossibilidade de solução do conflito pela via extrajudicial, a ação proposta deve ser adequada ao direito material reclamado, tornando, assim, útil o provimento jurisdicional.

Estando a autora a pleitear o cancelamento do protesto lançado em seu nome, é evidente seu interesse de agir.

A questão debatida deve ser avaliada consoante os ditames do CDC: a autora como consumidora e a ré como fornecedora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora sustenta que não conseguiu adimplir o contrato de financiamento nº 32419507, firmado em 20/08/2008, tendo por objeto o veículo Mercedes-Benz, placa CPS 9304 e, assim, com a concordância da ré <u>refinanciou</u> o empréstimo assinando outro instrumento em 19/04/2010 (de nº 40427764).

Nesse sentido temos nos autos prova documental (fls. 19/22).

Já os documentos de fls. 25/26 indicam que o nome da autora foi protestado em 22/04/2010 por conta do inadimplemento do contrato primitivo, de nº 3241957, mesmo diante da declaração de fls. 24, dando conta da quitação do contrato nº 40427764.

Não me parece lógica a argumentação do banco requerido sustentando que em virtude de a autora ter atrasado a primeira parcela do contrato de refinanciamento (pagou com quatro meses de atraso), o contrato primitivo foi "restaurado" e encaminhado a protesto.

Tal sustentação me parece claramente ilegítima, já que ao ter firmado com a autora o refinanciamento é óbvio que a ré reconheceu inexigível o contrato primitivo.

Um contrato substitui o outro.....

De qualquer maneira, a autora não replicou a argumentação da mora do refinanciamento.....

Resta a ela assim, obter a declaração de inexistência do débito e a cancelamento do protesto, já que o contrato de refinanciamento foi devidamente quitado, conforme "declaração de contrato quitado" emitida pelo próprio requerido (cf. fls. 24).

Por outro lado, dois motivos embasam a improcedência do pleito de danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O primeiro é que o título foi protestado porque a autora pagou a primeira parcela do refinanciamento com quatro meses de atraso. Assim, o protesto foi levado a efeito pelo requerido no exercício regular de seu direito.

A segunda é que a autora frequenta e lista de inadimplentes desde 2010, tendo várias outras negativações contemporâneas ao protesto aqui discutido (a respeito confira-se fls. 176/186), lançados por outros credores como, por exemplo, Banco Real, LuizaCred, Charanguinha, CPFL, Banco Santander, Imobiliária Cardinali, Net São Carlos.

Como prevê a **súmula nº 385 do STJ**: "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não pode ser considerado moralmente atingido por um determinado fato, quem já praticou fato de natureza idêntica, ensejando punição semelhante, tal como aconteceu com a autora.

Concluindo: a autora tem direito ao cancelamento do protesto, mas não faz jus à indenização por menoscabo moral, por força do entendimento sumulado já consignado.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE** do débito aqui discutido, referente ao contrato nº 324195107 e para determinar o CANCELAMENTO EM DEFINITIVO do protesto tirado em nome da autora.

Oficie-se para a exclusão definitiva em relação ao contrato acima mencionado.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca as custas serão rateadas pelas partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA